



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

## **À PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 90059/2026.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2026011361.**

**DE ABERTURA DA SESSÃO: 11 de agosto de 2026.**

**OBJETO:** Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores, insumos correlatos e contratação de serviços associados, tais como montagem, desmontagem, balanceamento, alinhamento, recapagem e vulcanização, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Transportes.

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

**1.1.1. Da descrição dos itens e suas estimativas:**

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                  | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE ESTIMADA |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------|
| 1    | PNEU 165/70R13 RADIAL - INCLUSO MONTAGEM/DESMONTAGEM, VÁLVULA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO | UNIDADE           | 12                  |

Página 01 do Termo de Referência – Anexo I do Edital

**4.10. Subcontratação:**

Não será admitida a subcontratação do objeto principal.

Admite-se, exclusivamente, a subcontratação de atividades acessórias, tais como transporte, logística e distribuição, desde que não comprometam a qualidade, rastreabilidade e prazo de entrega dos produtos.

Página 08 do Termo de Referência – Anexo I do Edital

**5.3.** Os serviços de montagem, desmontagem, balanceamento, alinhamento, recapagem, vulcanização e demais serviços correlatos deverão ser executados na sede da contratada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da solicitação emitida pela contratante.

Página 08 do Termo de Referência – Anexo I do Edital

Tem, porém, que a exigência de que os serviços sejam executados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando que esse corresponde ao prazo de entrega dos produtos, bem como a vedação à subcontratação dos serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, configuram medidas de caráter restritivo, comprometendo a competitividade e a economicidade do certame, conforme será demonstrado a seguir.

**I. DO PRAZO DE ENTREGA.**

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Na fixação do prazo de entrega e de execução, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

Exigir que os serviços e os produtos sejam executados/entregues no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, é simplesmente **discriminação** fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

A Administração, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer a exigência de entrega nos moldes dispostos no edital, a Administração explicitamente está beneficiando os participantes que possuam sede numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um planejamento adequado, considerando que os itens não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que não possam ser estocados para atender a demanda da frota, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega e de execução, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de inúmeras empresas, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício evidente, **estipulando um prazo de entrega e de execução, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis**.

## **II. DA AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS E DA PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAR.**

Inicialmente, infere-se que, para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.  
[...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto de naturezas distintas (fornecimento de pneus + prestação de serviços) deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade, não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento de produtos de naturezas distintas em um mesmo objeto, que engloba produtos e serviços.

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços em um mesmo objeto, impede a participação de empresas especialistas na comercialização de pneus, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

Além disso, verifica-se que a Administração vedou a subcontratação, sem a devida justificativa, impedindo, mais uma vez, a participação de empresas especialista na comercialização de pneumáticos.

É de suma importância esclarecer que, a responsabilidade pelo subcontratado é do credenciado, não cabendo nenhum tipo de terceirização de um

compromisso que é bilateral entre credenciado/contratado e Administração/contratante.

Diante do exposto, conclui-se que há duas hipóteses. Na primeira, a Administração Pública adota a realização do processo por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços. Dessa forma, as empresas especializadas na comercialização de pneumáticos poderão se credenciar apenas dos itens de seu interesse.

Na segunda hipótese, o órgão permanece estruturando o objeto com a aglutinação de produtos e serviços. Contudo, admite-se a subcontratação total dos serviços, tornando viável o credenciamento de um número maior de empresas interessadas.

Assim, cabe à Administração Pública avaliar, com base nos princípios da eficiência, isonomia e competitividade, qual das duas alternativas melhor atende ao interesse público. Seja pela divisão em itens ou pela manutenção da aglutinação de prestação de serviços com fornecimento de peças, com a possibilidade de subcontratação, ampliando a competitividade de participação no certame.

### **III. DOS PEDIDOS.**

Ante ao exposto, requer:

a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto a aglutinação de produtos e serviços, visto que cada qual é representado de forma autônoma, possibilitando a ampliação da disputa;

b) Subsidiariamente, caso o pedido acima não seja aceito, requer a permissão para subcontratar empresa para a prestação dos serviços, sem a necessidade da prévia autorização da Administração;

c) A retificação do Edital, quanto ao prazo de entrega/execução, a fim de estipular um prazo de entrega de, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis;



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

d) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail:  
juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 31 de julho de 2026.

**Antonio Raimundo Guedes**  
**Representante legal**